

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 56ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITANHAÉM.

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de Itanhaém, com fundamento nos artigos 37 e 196 da Constituição Federal, c.c. a Lei 8.080/90, c.c. a Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Washington Luiz, n.º 75, Centro, nesta cidade e comarca de Itanhaém, representado pelo Prefeito Municipal Marco Aurélio Gomes dos Santos, pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

1. Dos fatos

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) está se espalhando por todo o mundo, já tendo infectado mais **um milhão e novecentas mil** pessoas, com número superior a **cento e vinte mil** mortes. No Brasil, são 33.682 casos confirmados, com 2.141 mortes. Além disso, no dia 17 de abril de 2020, o Brasil bateu novo recorde de óbitos pelo Covid-19 por dia, com mais 217 mortes (*cf.* www.covid.saude.gov.br, acessado em 17/07/2020, às 18h).

Contudo, uma análise do portal “Covid-19 Brasil”, USP e UnB, mostra que o **número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é 15 vezes maior que o anunciado pelo Ministério da Saúde**.

Para 11 de abril, a modelagem estimou que **trezentos e treze mil brasileiros** estariam infectados pelo vírus ao invés dos 20 mil casos confirmados pela pasta.

Para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na colidência de interesse, prevalece a normativa estadual, por ter um alcance maior de proteção, além das cercanias de um determinado Município. Confira-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por **Secretário de Saúde do Estado, do Município**, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º **A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território**

Baseado em normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881 de 22.03.2020, com as seguintes disposições:

"Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que **a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";**

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, **o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;**

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta **a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;**

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo **vigora de 24 de março a 7 de abril de 2020.**

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

No dia 6 de abril p.p., o **Governo Estadual editou o Decreto nº 64.920, estendendo até 22 de abril de 2020 o período de quarentena** de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.**

Ademais, no dia 17 de abril p.p., o **Governador do Estado de São Paulo editou Decreto nº 64.946**, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

O Município de Itanhaém editou também o Decreto Municipal nº 3.900, de 19 de março de 2020 em consonância, à época, com o Decreto Estadual:

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelo Decreto nº 3.899, de 16 de março de 2020, ficam adotadas, no âmbito do Município de Itanhaém, por tempo indeterminado, a partir de 20 de

março de 2020, as seguintes medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo coronavírus:

I - suspensão de funcionamento dos seguintes estabelecimentos, devendo ser mantidos fechados os acessos do público ao seu interior:

- a) shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres;
- b) academias ou centros de ginástica;
- c) templos de qualquer culto; e

d) casas noturnas, bares com música ao vivo e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções;

II - restrição total de acesso à faixa de areia das praias do Município, ficando vedada a instalação de barracas, guarda-sol e cadeiras, bem como o exercício do comércio, inclusive ambulante;

III - suspensão gradual de funcionamento de hotéis, pousadas, colônias de férias e similares, ficando vedado o recebimento de novos hóspedes, com a suspensão total das atividades a partir do dia 23 de março de 2020;

IV - restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão reduzir em pelo menos 30% (trinta por cento) o número de mesas e cadeiras, de modo a manter o espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas.

Parágrafo único - A suspensão de funcionamento aplicável aos estabelecimentos a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, não abrange supermercados, farmácias e serviços de saúde que funcionem em seu interior, devendo ser mantido rigoroso controle de acesso.

Foi publicado nas mídias sociais, assim como no sítio da Prefeitura Municipal, a

seguinte notícia:



Por essa razão, o Ministério Público exarou Recomendação Administrativa para que o Município atuasse em consonância com o Poder Público Estadual, de modo a garantir estratégias coordenadas para sairmos dessa situação da forma menos gravosa possível.

Não obstante, em uma transmissão ao vivo (live), **no dia 20 de abril do p.p.**, o Prefeito Municipal afirma que vai liberar uma série de atividades comerciais.

Nesta data, 22 de abril do p.p., foi então **publicado o Decreto Municipal nº 3.916, de 20 de abril de 2020**, dispondo o seguinte:

Art. 1º - O Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelos Decretos nº 3.899, de 16 de março de 2020 e nº 3.900, de 19 de março de 2020, fica suspenso, por tempo indeterminado:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas que não envolvam atendimento presencial ao público;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, observadas as recomendações das autoridades sanitárias, estando vedado apenas o consumo local.” (NR)

“Art. 4º - A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

-
- XVI - transporte coletivo de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; XVII - transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo;**
 - XVIII - atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, observados seus atos próprios;**
 - XIX - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**
 - XX - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para o atendimento de serviços essenciais de hospedagem na área da saúde;**
 - XXI - construção civil e estabelecimentos industriais;**
 - XXII - estacionamento e locação de veículos;**
 - XXIII - lava-rápidos;**
 - XXIV - lojas de materiais de limpeza;**
 - XXV - lojas de peças e acessórios para veículos automotores;**
 - XXVI - lojas de compra e venda de veículos;**
 - XXVII - lojas de embalagens em geral;**
 - XXVIII - lojas de materiais para escritório, informática e papelaria;**
 - XXIX - lojas de venda de água mineral e adegas;**
 - XXX - comercialização de suplementos alimentares;**
 - XXXI - óticas;**
 - XXXII - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética;**
 - XXXIII - locais de culto e suas liturgias;**
 - XXXIV - escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais;**
 - XXXV - imobiliárias;**
 - XXXVI - serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;**
 - XXXVII - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas;**
 - XXXVIII - chaveiros.**

§ 1º - Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza e higienização;
- II - uso obrigatório de máscaras de proteção facial, luvas descartáveis e demais insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitárias por todos os funcionários ou colaboradores;
- III - disponibilizar álcool em gel para uso dos clientes/consumidores;
- IV - divulgar informações acerca do coronavírus e das medidas de prevenção.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso XX deste artigo, consideram-se serviços essenciais de hospedagem na área da saúde a estadia:

- I - de profissionais da saúde;
- II - de população vulnerável em grupo de risco ou outras, conforme demandas das autoridades de saúde;
- III - de familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos, no âmbito do Município;
- IV - de profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação;
- V - de profissionais de postos de combustível e derivados, armazéns ou oficinas de veículos automotores;
- VI - de profissionais de segurança pública;
- VII - de profissionais de empresas de abastecimento de água, luz, telecomunicações e demais serviços imprescindíveis ao bem-estar da população local;
- VIII - de profissionais de tripulação de aeronaves e profissionais de apoio a Logística;
- IX - de outros profissionais em serviço.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXII deste artigo somente poderão efetuar atendimento mediante prévio agendamento, sendo vedada a presença de clientes no interior do estabelecimento, enquanto não estiverem em atendimento.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXIII deste artigo não poderão realizar missas, cultos e celebrações religiosas, podendo, no entanto, continuar abertos para receber seus fiéis e

suas atividades com a comunidade, desde que observadas as recomendações das autoridades sanitárias.” (NR)

Art. 2º - Os motoristas de táxi e de veículos de transporte por aplicativo deverão adotar as seguintes providências:

I - uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a realização de suas atividades;

II - disponibilizar, em local de fácil acesso no interior do veículo, álcool em gel para uso pessoal e dos passageiros;

III - higienizar as mãos a cada viagem;

IV - manter as janelas do veículo abertas, permitindo a circulação e renovação do ar;

V - efetuar a higienização do veículo, em especial do painel, volante, alavanca de câmbio, freio de mão, retrovisor, cintos de segurança e maçanetas, a cada cliente.

Art. 3º - O art. 3º do Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º -

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial pelos motoristas.”

Art. 4º - Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial:

I - pela população em geral, para ter acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar no Município de Itanhaém;

II - pelos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros ou qualquer outro meio de transporte compartilhado de passageiros;

III - pelos usuários do serviço de táxi e dos serviços de transporte individual privado por aplicativos.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - a alínea “c” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.900, de 19 de março de 2020;

II - o art. 3º-A do Decreto nº 3.900, de 19 de março de 2020, acrescido pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 20 de abril de 2020.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 20 de abril de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO Secretário de Administração

O gestor municipal, ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa, afronta as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, e de contenção da doença, que está determinando, por ora, por evidências científicas constantemente divulgadas nos meios de comunicação, pela comunidade científica¹, o isolamento social para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos.

A referida afronta pode ser constatada pela tabela abaixo, segundo o qual a abertura de lojas de peças de veículos automotores, lojas de compra e venda de veículos, lojas de embalagens em geral, lojas de materiais de escritório, informática e papelaria, óticas, salão de beleza, barbearia, cabelereiros e clínicas de estética, condicionados à funcionamento com portas fechadas e horários marcados, escritórios de advocacia,

¹ Art. 3º da Lei 13.979/20: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...) II - quarentena; (...).

§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

contabilidade e outros profissionais liberais, imobiliárias e chaveiros, não encontra referência em qualquer normativa dos Governos Estadual e Federal.

Deliberação Estadual e Federal	Decreto Municipal n.º 3916
Deliberação 2, de 23/03/2020, item II, e	Transporte coletivo de passageiros
Deliberação 2, de 23/03/2020, item II, e	Transporte individual de passageiros
Deliberação 2, de 23/03/2020, item II, f	Atividades dos demais poderes do estado e seus órgãos autônomos
Decreto n.º 64881, art. 2º, §1º, item 5	Meios de comunicação, inclusive eletrônica, empresas jornalísticas, radiofusão, sonora e de sons e imagens
Decreto n.º 64881, art. 2º, §1º, item 1	Hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para hospedagem na área da saúde
Deliberação 2, de 23/03/2020, item II, a Deliberação 5, de 27/03/2020	Construção civil e estabelecimentos industriais
Deliberação 3, de 24/03/2020, item a	Estacionamentos e locação de veículos
Decreto n.º 64881, art. 2º, §1º, item 1, na parte relativa a serviços de limpeza	Lava-rápido Lojas de materiais de limpeza
Deliberação n.º 8, item I, b, revogada pela Deliberação n.º 9, de 4/04/2020	Lojas de peças de veículos automotores
	Lojas de compra e venda de veículos
	Lojas de embalagens em geral
	Lojas de materiais de escritório, informática e papelaria
Decreto Federal n.º 10282, §1º, inciso XII	Lojas de venda de água mineral e adegas
Deliberação 3, de 24/03/2020, item b, desde que no âmbito de que trata o item 2 do § 1º do art. 2º do Dec.64.881-2020	Comercialização de suplementos alimentares
Deliberação n.º 8, item I, b, revogada pela Deliberação n.º 9, de 4/04/2020	Óticas
	Salão de beleza, barbearia, cabelereiros e clínicas de estética, condicionados à funcionamento com portas fechadas e horários marcados
Decreto Federal n.º 10282, §1º, inciso XXXIX	Culto e suas liturgias
Deliberação n.º 8, item I, a, revogada pela Deliberação n.º 9, de 4/04/2020	Escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais
Deliberação n.º 8, item I, b, revogada pela Deliberação n.º 9, de 4/04/2020	Imobiliárias
Deliberação 6, de 30/03/2020, item II	Serviços de assistência técnica e produtos eletrônicos
Deliberação 2, de 23/03/2020, item II, d	Serviços de prevenção, erradicação e controle de pragas
Deliberação n.º 8, item I, b, revogada pela Deliberação n.º 9, de 4/04/2020	Chaveiros

Ao contrário, como se vê, a abertura de alguns estabelecimentos está baseada na **REVOGADA** Deliberação n.º 8, de 03/04/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, que possibilitou o seguinte:

Deliberação 8, de 3-4-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec.64.864-2020 Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – a medida de quarentena instituída pelo Dec. 64.881-2020, **não se aplica**:

- a) às atividades internas de escritórios de advocacia ou contabilidade, com fechamento do ingresso do público ao seu interior, ressalvado o acesso dos clientes;
- b) ao funcionamento de prédios comerciais, sem prejuízo de eventuais restrições específicas incidentes sobre suas unidades;

c) a estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores;
II – o Comitê reitera, nos termos, respectivamente, dos itens II, “b”, e I de suas Deliberações 2, de 23-3-2020, e 7, de 1º-4-2020, que a medida de quarentena não atinge a manutenção de serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” por estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ocorre que a referida Deliberação foi revogado pela Deliberação n.º 9, de 04/04/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, nos seguintes termos:

Deliberação nº 9, de 4 de abril de 2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020. **Torna sem efeito em todas as Secretarias publicadas a Deliberação nº 8, de 3 de abril de 2020, deste Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19**, de que trata o Artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2020.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Veja-se, por primeiro, que os advogados, contabilistas e outros profissionais liberais não estão impedidos de continuar trabalhando, notadamente diante da possibilidade de realizarem o teletrabalho em suas residências, mantendo o atendimento remoto aos seus clientes.

Consoante exarado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e o Grupo Prerrogativas, considerando que *“já foi adotada a suspensão das atividades em todas as instâncias judiciais, além da suspensão de prazos e audiências, em face do grande risco de contaminação, justamente para a proteção dos servidores da Justiça em seus diferentes níveis, inclusive aqueles que exercem “atividades internas e sem contato com o público”, não há sentido em aplicar regra diversa para a advocacia.²”*

Anota-se que, a despeito da decisão do D. Juízo da 56ª Circunscrição Judiciária, nos autos da ação civil pública n.º 1000012-43.2020.8.26.0633, que restringiu o acesso de turistas aos Municípios de Mongaguá, Itanhém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo, enquanto perdurar o estado de emergência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a revogou. Desse modo, considerando que as imobiliárias na Baixada Santista têm uma grande importância na locação de residências para temporadas e o acesso de turistas à cidade de

² Íntegra disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/governo-sp-exclui-escritorios-quarentena-sindicato-repudia>

Itanhaém, permitir o seu funcionamento é incentivar o deslocamento de pessoas para a cidade e sua lotação – quando o recomendado é que todos permaneçam em suas residências –, especialmente diante da existência de feriados prolongados em abril e maio.

Por sua vez, a abertura de diversos comércios, como lojas de compra e venda de veículos, lojas de embalagens em geral, lojas de materiais de escritório, informática e papelaria, óticas, lojas de peças de veículos automotores e chaveiros é possibilitar circulação desnecessária de pessoas em um momento que, ainda, é crítico.

Outrossim, a liberação para funcionamento de salão de beleza, barbearia, cabelereiros e clínicas de estética, ainda que condicionados à funcionamento com portas fechadas e horários marcados, afronta diretamente às regras sanitárias do momento, notadamente porque tais ambientes trazer consigo grandes possibilidades de contaminação.

A despeito de impedir a aglomeração com controle de horários, os referidos serviços trazem diversos riscos, seja em razão da proximidade exigida para a realização dos serviços de pedicure, manicure, corte de cabelos, maquiagens, drenagens, depilação e outros, ou em razão do contato dos clientes com os instrumentos de trabalho dos salões de beleza e clínica de estética. Tudo isso, somado a ambientes fechados em um momento em que a ideia é manter os ambientes bem ventilados e abertos, duplica os riscos.

Mais a mais, tem-se que no dia 9 de abril p.p., o Ministério da Saúde emitiu o Boletim Epidemiológico nº 8, no qual traz importantes informações sobre a possibilidade de iniciar a transição do regime de “distanciamento social ampliado – DAS” para o “distanciamento social seletivo – DSS”.

Foi esclarecido que ***“eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes”***.

No boletim, foi reafirmado que ***“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. As medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI,***

respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”.

Os esclarecimentos reforçam, portanto, a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde. Esta somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

Como se sabe, os **Municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo possuem o Hospital Regional Jorge Rossmann como referência**, inclusive, para COVID-19. No entanto, o referido nosocômio tem, atualmente, **apenas 20 leitos de UTI adulto**, sendo que **10 (dez) são para pacientes não COVID-19, totalmente ocupados, e 10 (dez) para pacientes com COVID-19, dos quais 8 (oito) já estão ocupados.**

Cumprimentando-o respeitosamente, o **INSTITUTO SÓCRATES GUANAES** – ISG, gestor do Hospital Regional “Jorge Rossmann”, em Itanhaém/SP (HRJR), nos termos do Contrato de Gestão nº 01.0500.000011-2017 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (“CG”), em atenção ao ofício 0415/2020, vem informar dados requeridos por Vossa Excelência, conforme segue:

- (i) O Hospital Regional de Itanhaém possui 20 leitos UTI Adulto e 14 leitos de UTI Neonatal;
- (ii) Do total de leitos, o Hospital dispõe de 10 leitos de UTI Geral reservados para paciente COVID;
- (iii) No momento temos internados em nossa unidade: UTI geral 10 pacientes, UTI COVID 08 pacientes e UTI Neonatal 12 pacientes e,

Portanto, **no dia 20 de abril do p.p., a taxa de ocupação dos 10 leitos reservados a pacientes com COVID-19 atingiu 80%**, o que indica que, se ao menos uma pessoa de cada Município necessitar de tratamento em Unidade de Terapia Intensiva nas próximas semanas, não haverá leito disponível.

Anota-se que, ainda que a maior circulação de pessoas ocorresse somente no Município de Itanhaém, em decorrência da liberação para o funcionamento de inúmeras atividades comerciais na data de 20 de abril do p.p., indubitavelmente, o vírus também poderá alcançar mais pessoas e, assim, gerar uma pressão no sistema de saúde insustentável.

Outrossim, a Baixada Santista possui mais de 1700 casos suspeitos, com mais de 270 pacientes internados em hospitais da região e mais 72 mortes estão sob investigação. Todavia, possui apenas dois laboratórios autorizados e habilitados para a realização de testes do COVID-19, quais sejam, o Adolfo Lutz Santos e o Instituto de Análises Clínicas de Santos.

Baixada Santista possui apenas dois laboratórios autorizados para testes de coronavírus

Laboratórios habilitados ficam em Santos e são credenciados pelo Instituto Adolfo Lutz.

Por G1 Santos
20/04/2020 12h47 - Atualizado há um dia



Portanto, o Município de Itanhaém não conta com uma estrutura suficiente e aceitável para a realização de uma flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social nesse momento, notadamente ante a constatação, pelo então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, no sentido de que maio e junho será o período mais preocupante da epidemia no país.

É importante enfatizar que **a aparente inexistência de casos em larga escala em algumas localidades não deve servir de parâmetro isolado para qualquer decisão**, seja em razão de se tratar de **contágios que se realizam em escala exponencial** (e, portanto, cenário no qual a percepção aritmética certamente induz a erro de avaliação), seja porque, diante da limitada disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, **é manifesta a subnotificação de casos**.

Por isso, os poderes-deveres, na verdade princípios da administração pública, como os da legalidade, razoabilidade, e motivação dos atos administrativos são imperativos estruturantes da administração pública no Estado Democrático de Direito e a inobservância desses princípios podem caracterizar ato de improbidade administrativa, na medida em que se descumprem leis de hierarquia superior e se colocam

em risco os superiores primários interesses públicos, em nome dos secundários interesses da Administração Pública.

Como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS, não podia o Prefeito Municipal de Itanhaém dispor de forma contrária, ou seja, não podia comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades suspensas por ato do Governador do Estado, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades Federativas.

Assim, **dentro da unidade federativa do Estado de São Paulo caberá ao gestor municipal (art. 3º, § 7º da Lei 13.979/20), na vigência do Decreto do Governador cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade, por violação às regras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, como as medidas de quarentena³** (Vide art. 3º, I e II da Lei 13.979/20, com redação dada pela MP 926/2020, e Portaria Interministerial nº 05 de 17.03.2020).

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente **no estágio de transmissão comunitária**, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde), conforme bem lembrado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal. A finalidade, como cediço, é a de *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, para evitar fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o culto Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF supracitada:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a

³ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena: RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

....

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

Registre-se, neste ponto, que, ao contrário do que constou no Decreto Municipal nº 155, a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal - no julgamento da ADPF 672, que inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF -, ao reforçar a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, incisos II e IX), e **competência legislativa concorrente** entre referidos entes (CF, art. 24, XII), **não conferiu autonomia total e irrestrita aos Municípios para legislar em matéria de saúde.**

De fato, o Pretório Excelso apenas reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Município ***“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”***.

Nesse sentido, aliás, constou expressamente do dispositivo da aludida ADPF: ***“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”***

Dessa forma, como compete ao Município apenas **SUPLEMENTAR** a legislação estadual, **NO QUE COUBER**, não é possível a edição de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas

às estabelecidas pelo Decreto Estadual, comprometendo o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente.

Além disso, insta salientar que, na tutela de interesses humanos, quando houver conflito entre legislações, deve prevalecer aquela mais restritiva, por conferir maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Nessa linha, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao *coronavírus*, mas sim, que o Município de Itanhaém cumpra os dispositivos do Decreto Estadual e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.

Assim, não é possível a autorização de funcionamento de “*estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais*”, de modo a contrariar o Decreto Estadual, com base em interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal totalmente dissociada da realidade.

2. Do direito

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal que “***A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO*”.** (grifo nosso).

Outrossim, ao dispor sobre os princípios inerentes ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei n.º 8.080/1990 prevê que:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;”.

Ainda, dispõe em seu art. 6º que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de vigilância epidemiológica, a qual pode ser entendida como “*um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos*

fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, **com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**”.

Ademais, o referido Diploma Legal, em seu art. 18, dispõe que: **“À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV. executar serviços: a) de vigilância epidemiológica”**.

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do Sistema Único de Saúde. Nesta senda, tem-se que o Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...); XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo nosso).

Nessa senda, a competência do Município para legislar sobre o tema é suplementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos municípios. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII).** Aliás, já dissemos – e convém seja repetido –, **EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA PREDOMINA O INTERESSE NACIONAL**, porque **em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País**” Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Se nem mesmo a União, pode revogar atos do Governo Estadual em defesa da saúde pública, conforme recentemente decidiu o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, o que dizer do Município que somente possui competência legislativa residual e, ainda assim, para agir de forma mais rigorosa e não de forma mais liberal como ocorreu no presente caso ao afrouxar as regras da quarentena. A respeito, confira-se o seguinte trecho da r. decisão proferida como medida cautelar, no âmbito da ADPF 672:

“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, O texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; **permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 79 da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 69, I, da Lei 8.080/1990).**

...

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, COMO DEMONSTRAM A RECOMENDAÇÃO DA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE) E VÁRIOS ESTUDOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores)."

Ainda que assim não fosse, anota-se que na lição lapidar de Antônio Augusto Cançado Trindade, **"a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de Direito Internacional ou de Direito interno"**.

Assim, também explica Flávia Piovesan ao discutir sobre a melhor solução para os conflitos de regras de Direito Internacional e Direito Interno⁴:

"...no plano de proteção dos direitos humanos **interagem o Direito Internacional e o Direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana.** Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional."

No Brasil, na linha do Min. Celso Melo, via bloco de constitucionalidade, adotou-se a interpretação judicial como mutação constitucional para aplicar a cláusula *pro homine*, em observância ao art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

"O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da 'norma mais favorável' (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão eletrônica.

liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs”(STF, HC 91.361/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/09/2008, pp. 9 e 10).

Esse instrumento de tomada de decisão a partir de opções mais favoráveis à pessoa humana, ou princípio *pro homine*, fez Humberto Henderson⁵ classificar as cláusulas *pro homine* em três tipos para: aplicação da norma mais protetora; conservação de norma anterior mais favorável; e interpretação com sentido tutelar diante de várias interpretações possíveis.

Diante das três classificações, a única alternativa possível para o presente caso seria a derrogação do Decreto Municipal que restringiu a quarentena, ampliando o funcionamento dos comércios, em prol da saúde dos munícipes e isso em conformidade com o Decreto Estadual.

Pelo afrontamento público da autoridade municipal ao cumprimento da ordem do governo estadual, busca-se a tutela jurisdicional de obrigação de fazer, consistente em prevenir e determinar que o Município de Itanhaém cumpra as exigências sanitárias e de quarentena contida em todos os dispositivos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22.03.2020, **sob pena de reponsabilidade**, enquanto durar os seus efeitos, quer seja nesse ordenamento jurídico, quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes.

3. Do pedido de liminar

O art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 64.881 de 22.03.2020, cuja vigência foi prorrogada pelos Decretos nº 64.920 e nº 64.946, estendendo até 10 de maio de 2020 as suspensões das atividades que elencam, em todos os municípios do Estado de São Paulo, abrange todos os órgãos da administração municipal direta e indireta.

Pela força do Decreto Estadual cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede do SUS, e compete-lhe fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente pelo Governo do Estado.

Evidente o risco de forma difusa para toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do novo *coronavírus* (COVID 19), na medida que a autoridade municipal descumpra as regras gerais

⁵ HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. Revista do Instituto Interamericano de Derehos Humanos n. 39, Costa Rica: 2004, pp. 94-96.

ditadas pelo Governo do Estado, por meio de Decreto que está em plena vigência, decorrendo a presunção de que os atos ali elencados são os que protegem a população em geral.

Assim, na forma do art. 300, § 2º do CPC, estando presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **REQUER-SE a TUTELA DE URGÊNCIA, sem audiência da parte contrária**, pois está evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, **concedendo a liminar para impor ao Município de Itanhaém a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo** no que se refere a pandemia do Covid-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, **SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, CUJO FUNCIONAMENTO FOI AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.916/2020** e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV “a” da Lei 8.080/90, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada** ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.

4. Dos pedidos

Posto isso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça de Itanhaém, requer:

a) o deferimento da liminar **para impor ao Município de Itanhaém a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo**, enquanto perdurar seus efeitos, **SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, CUJO FUNCIONAMENTO FOI AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3916/2020** e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV “a” da Lei 8.080/90, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada** ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

b) a citação do **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, **julgando ao final procedente o pedido para o fim de impor a obrigação de fazer, consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo**, no que se refere à pandemia do COVID-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade;

c) a realização dos atos processuais, em conformidade com o disposto no art. 212 e § 2º do CPC.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentais.

Mostra-se inviável a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma física em virtude da referida pandemia.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 50.000,00.

Itanhaém, 22 de abril de 2020.

RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO

Promotor de Justiça